



**Prefeitura de
Porto Alegre**

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E
PROJETOS PRIORITÁRIOS - SLC/SMF
ATA Nº JULGAMENTO RECURSO E CONTRARRAZÕES - HABILITAÇÃO**

Concorrência nº 16/2019

Processo nº 20.0.000089937-3

Objeto: Contratação de Empresa ou Consórcio de Empresas para a execução de obras de recuperação de pavimentos em diversos logradouros de Porto Alegre, do **Plano de Requalificação de Vias - Lote 04**, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexas ao Edital.

Apresentado recurso pela empresa DOBIL ENGENHARIA LTDA., CNPJ 02.077.639/0001-09, através do documento SEI nº 12589128 solicitando a inabilitação da licitante TONIOLO, BUSNELLO S.A - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES - em Recuperação Judicial, CNPJ 89.723.977/0001-40.

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante TONIOLO, BUSNELLO S.A - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES - em Recuperação Judicial, CNPJ 89.723.977/0001-40, através do documento SEI nº 12676139.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Informa que não houve o atendimento do subitem 5.5.5, constante no ANEXO I.B, por vício no documento que o desqualifica. Isso porque, em sua irresignação, entende que da análise do documento declaração conjunta, é possível constatar que consta a qualificação do Sr. Rogério Aguirre Dias (Diretor da Empresa), contudo, a assinatura firmada é do Sr. Leandro Rolim Martins (Diretor Administrativo). Entende que o documento perde validade jurídica no momento em que um (Diretor) declara e outro (Diretor) assina.

2 . SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Sustenta que o solicitado no subitem 5.5.5, constante no ANEXO I.B é no sentido de que a licitante, em realidade, faça declaração utilizando-se do modelo apresentado pelo Edital. E, de fato, foi o que fez a ora Recorrida, atendendo ao objetivo da exigência. Assim, a finalidade do documento foi alcançada.

Entende que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. A alegada irregularidade praticada pela licitante, ora Recorrida, a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resulta assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da sua habilitação no certame, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a sua habilitação na forma manifestada pela D. Comissão, diga-se, por oportuno, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Colaciona os entendimentos de Carlos Pinto Coelho Motta, Hely Lopes Meirelles e outros.

Traz o seguinte julgamento do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul:

(...) O rigorismo formal da interpretação da norma legal não pode vir em prejuízo à viabilidade de concorrência e à possibilidade de melhor oferta à Administração. Inteligência do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93 em acordo com os fins do procedimento licitatório e ao interesse público. (...)
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70012841698, Primeira Câmara Cível,

*Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Henrique Osvaldo
Poeta Roenick, Julgado em
19/10/2005)”*

*“Visa a Concorrência a fazer
com que o maior número de
Licitantes se Habilitem para o
objetivo de facilitar aos Órgão
Públicos a obtenção de coisas
e serviços mais convenientes a
seus interesses. Em razão
desse escopo, Exigências
demasiadas e Rigorismos
Inconsentâneos com a Boa
Exegese da Lei devem ser
arredados. Não deve haver nos
trabalhos nenhum rigorismo e
na primeira Fase de
Habilitação deve ser de
absoluta singeleza o
procedimento licitatório
(TJRS/RDP 14/240)”.*

Requer que o recurso apresentado pela licitante DOBIL ENGENHARIA LTDA. seja julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da recorrida.

3. ANÁLISE E JULGAMENTO

O documento DECLARAÇÃO CONJUNTA que visa atender o subitem ANEXO I.B. que traz as declarações a serem emitidas pela licitante:

*a) não está cumprindo
penalidade de suspensão de
participar de licitações e
celebrar contratos com
a Administração Municipal,
Estadual ou Federal, o que
abrange a administração direta
e indireta, as entidades com*

personalidade jurídica de direito privado sob o seu controle e as fundações por ela instituída ou mantida;

b) não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como que comunicará qualquer fato ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e econômico-financeira.

c) cumpre com o disposto no inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, bem como comunicará ao Município qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação.

d) não realizou doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para partido político ou campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo, a contar do dia 02 de outubro de 2015, conforme Lei Municipal nº 11.925/2015.

e) em atendimento ao Decreto Municipal 15.699, de 23 de outubro de 2007, e sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a

execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

Verifica-se que o documento apresentado pela recorrida tem a qualificação do Diretor Rogério Aguirre Dias e é assinado pelo Diretor Administrativo Leandro Rolim Martins - SEI nº 12460192 página 41.

No processo encontramos outros documentos firmados pelo Diretor Administrativo Leandro Rolim Martins em nome da Licitante, SEI nº 12460192 páginas 3; 17; 159 e 181 , sendo que consta no processo a Escritura Pública de Procuração (SEI nº 12460192 páginas 183 à 186) onde é conferido ao Diretor Leandro Rolim Martins a Representação legal ou convencional da empresa TONIOLO, BUSNELLO S.A - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES - em Recuperação Judicial, CNPJ 89.723.977/0001-40.

Além da perceptível habilitação do Diretor Leandro Rolim Martins em representar a licitante recorrida, esta Comissão em concordância com entendimento das Cortes e Tribunais adota o princípio do Formalismo Moderado, o qual é ratificado pelo esmagador entendimento dos órgãos de controle, valendo citar:

*REMESSA NECESSÁRIA.
LICITAÇÃO E CONTRATO
ADMINISTRATIVO.*

*MANDADO DE SEGURANÇA.
PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS DO EDITAL.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO
CONVOCATORIO.*

*DESABILITAÇÃO NO
CERTAME. DESCABIMENTO.*

*O edital é a lei interna do
procedimento licitatório, não
pode ser descumprido pela
Administração e deve ser
observado por todos os
licitantes, para que concorram
em igualdade de condições. No
caso concreto, demonstra-se
desarrazoado o ato de
inabilitação da impetrante,
porquanto demonstrado que
apresentou declaração formal
de que manterá as condições
de habilitação e qualificação
exigidas pela lei, conforme o
previsto no subitem 6.9 do
instrumento convocatório.
PRINCÍPIO DO FORMALISMO
MODERADO.*

*PREPONDERÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA BUSCA PELA
PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.(Reexame Necessário, Nº 70072599525, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 29-06-2017)

Em erudito Voto o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, decidiu que:

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar

a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

E a jurisprudência do mesmo Tribunal é coerente acerca do tema:

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA [1]. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado [2].

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública[3].

Portanto, é mantida a habilitação da empresa TONIOLO, BUSNELLO S.A - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES - em Recuperação Judicial, CNPJ 89.723.977/0001-40, em razão do atendimento do exigido no Edital, negando-se provimento ao Recurso interposto.

Diante do acima exposto, a Comissão **INDEFERE o recurso** interposto pela licitante DOBIL ENGENHARIA LTDA., CNPJ 02.077.639/0001-09 e **ACOLHE as contrarrazões** apresentadas pela licitante TONIOLO, BUSNELLO S.A - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES - em Recuperação Judicial, CNPJ 89.723.977/0001-40, mantendo a HABILITAÇÃO da licitante TONIOLO, BUSNELLO S.A - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES - em Recuperação Judicial.

Ao Superintendente de Licitações e Contratos

Em atenção ao art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, encaminhamos para julgamento do Recurso interposto pela licitante DOBIL ENGENHARIA LTDA contra a habilitação da licitante TONIOLO, BUSNELLO S.A - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES - em Recuperação Judicial na Concorrência n.º 162019, com as informações acima.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 28/12/2020, às 16:11, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Jardim Nunes, Assistente Administrativo**, em 28/12/2020, às 16:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Técnico Responsável**, em 28/12/2020, às 16:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **12676676** e o código CRC **0876F177**.